



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.013486/00-61  
Recurso nº : 128.289  
Matéria : IRPJ e PIS/REPIQUE – Ano: 1995  
Recorrente : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº : 108-06.874

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - REALIZAÇÃO MÍNIMA - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - A pessoa jurídica deve considerar realizado, em cada ano-calendário, no mínimo dez por cento do lucro inflacionário acumulado. A opção pela realização incentivada, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, manifestava-se mediante o pagamento do imposto correspondente, não sendo suprida pelo pedido de parcelamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO A MENOR - Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigível nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da tributação para períodos posteriores.

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - Ao lançamento decorrente aplica-se o decidido no principal, se não houver aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 sejam consideradas as cotas da realização mínima dos anos anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

  
TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

Recurso nº : 128.289  
Recorrente : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da contribuição para o PIS/Repique, do ano-calendário de 1995, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa realizou lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11, a atuada informou no LALUR ter optado pela realização incentivada do saldo do lucro inflacionário, em cota única pela alíquota de 5%, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.541/92. Entretanto, em consulta ao sistema SINAL não foi constatado pagamento com o correspondente código de receita (3320). Tendo em vista que a opção pela realização incentivada é manifestada mediante o pagamento do imposto, foi desconsiderada a realização informada e calculado o valor mínimo da realização obrigatória (10%), sobre o saldo acumulado.

Em tempestiva Impugnação, a atuada alega que optou pela realização incentivada prevista na Lei nº 8.541/92, tendo solicitado o parcelamento do débito, que foi deferido. Acrescenta que recolheu a contribuição para o PIS sobre o faturamento, não sendo devido o recolhimento na modalidade do PIS/Repique.

Decisão singular às fls. 154 e seguintes julga procedente o lançamento, argumentando que a realização incentivada facultada pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92 sujeitava-se a alíquotas decrescentes em função do número de meses do pagamento, que ia de 120 (cento e vinte ) meses, com alíquota de 20% (vinte por cento), a cota

  3

Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

única, com alíquota de 5% (cinco por cento). A opção pela realização integral em cota única seria manifestada mediante o pagamento pela alíquota de cinco por cento. Ao utilizar a alíquota prevista para pagamento em cota única, porém mediante parcelamento em sessenta meses, acrescenta a autoridade julgadora, *"na verdade usufruiu de um benefício que contraria frontalmente o disposto no inciso II do comando legal em referência, pois, neste caso, a alíquota prevista seria de 18% (dezoito por cento)"*.

Acrescenta ainda que o parcelamento deferido pelo processo nº 10680.004571/94-28, cujas cópias estão anexadas aos autos, restringiu-se ao IRPJ calculado com base no lucro real (código 0220), e que o Pedido de Parcelamento de Débitos apresentado pela autuada às fls. 136, relativo ao "IRPJ - Lucro Inflacionário", não integra o mencionado processo.

Quanto à contribuição para o PIS, mantém igualmente o lançamento, argumentando que, sendo a atividade principal da empresa a construção civil, sujeita-se ao pagamento na modalidade Repique.

Ciência da Decisão em 23/08/01. Recurso Voluntário apresentado em 21/09/01, voltando a dizer que, mediante regular processo de parcelamento, solicitado em 01/06/94, recolheu o imposto relativo ao saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/91. Esclarece que, embora tenha requerido, destacadamente, o parcelamento do IRPJ (código 0220) e do imposto sobre o lucro inflacionário (código 3320), os pedidos foram agrupados pela repartição fazendária sob o código 0220, sob o qual foi concedido o parcelamento e foram recolhidas as parcelas. Assim sendo, não cabe exigir novamente o mesmo imposto.

Mesmo se fosse cabível qualquer retificação do procedimento adotado, acrescenta que teria ocorrido a decadência, pois a realização incentivada do lucro inflacionário constitui lançamento por homologação, conforme julgados da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes. Assim, ao deferir o parcelamento, em

 4

Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

25/07/94, a autoridade fiscal reconheceu e declarou a constituição do crédito tributário relativo àquele saldo do lucro inflacionário, sendo que o auto de infração foi lavrado somente em 27/10/00, decorridos mais de cinco anos.

Junta documentos referentes ao processo de parcelamento, inclusive dos pagamentos efetuados.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

## V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se da realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/92, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, assim redigido:

*"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:*

- I - 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou*
- II - 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou*
- III - 1/36 avos à alíquota de 15% (quinze por cento); ou*
- IV - em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).*

*(.....)*

*§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.*

*(.....)*



Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

**§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal." (Grifos acrescidos)**

Como se lê no dispositivo transcrito, a opção pela realização com alíquota reduzida se dava mediante o **pagamento** do imposto. Não havendo o pagamento, não existia a opção.

Pagamento e parcelamento são figuras distintas, tratadas em diferentes capítulos do Código Tributário Nacional. O pagamento, conforme artigo 156 do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Já o parcelamento é concessão de moratória, prevista no artigo 155 do CTN, pela qual novos prazos são concedidos ao sujeito passivo, em vista da incapacidade deste de suprir seus débitos nos prazos normais. E se dúvida pudesse existir sobre a natureza do parcelamento, a inclusão do artigo 155-A daquele Código, pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01, referindo-se especificamente ao parcelamento, veio dirimi-la.

A opção da realização antecipada do lucro inflacionário acumulado, contemplada no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, teve o objetivo evidente de antecipar a realização da receita tributária, dando ao sujeito passivo o incentivo da alíquota reduzida. Cogitar-se da possibilidade de a pessoa jurídica optar pela alíquota menor de cinco por cento, condicionada ao pagamento em cota única, e simultaneamente beneficiar-se do recolhimento parcelado em sessenta prestações, representaria o completo desvirtuamento do texto legal.

Não é por outro motivo que a Lei nº 8.981/95 continha a proibição de parcelamento, nesses casos, determinando:



Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

***"Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei." (Grifos acrescentados)***

*In casu*, a pretendida opção do sujeito passivo não se manifestou pelo pagamento do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da realização. Por conseguinte, não houve nem opção, nem realização.

Não tendo havido a alegada realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado, também não se cogita da alegação de decadência levantada pela Recorrente.

Apenas há de se acrescentar que a parcela de 9.195,68 UFIR, embora indevidamente, foi de fato incluída no processo de parcelamento (v. fls. 137 e 143), devendo o seu pagamento ser levado em conta no apuração do crédito tributário remanescente no presente processo.

De outro lado, compulsando-se os demonstrativos de fls. 81/85, verifica-se que a Recorrente deixou de realizar a parcela mínima também em vários períodos dos anos de 1993 e 1994, estes sim já alcançados pelo transcurso do prazo decadencial. Por isso, na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, cuja realização mínima de 10% (dez por cento) está sendo exigida, deve ser levado em conta a cota de realização mínima daqueles períodos anteriores, sob pena de se estar transferindo a tributação daqueles períodos para o de 1995, não alcançado pela decadência.

Nesse sentido, cabe transcrever parte da ementa do Acórdão nº 107-06.061, sessão de 14/09/01, no qual o i. Relator Luiz Martins Valero trata do assunto:



Processo nº : 10680.013486/00-61  
Acórdão nº : 108-06.874

**"DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - ALTERAÇÕES - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência."**  
(Grifei)

Por fim, mantém-se igualmente o lançamento da contribuição para o PIS/Repique, por se tratar de lançamento decorrente.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para que seja recalculado o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95, de forma a levar em conta as cotas de realização mínima dos anos anteriores, bem como a parcela do imposto sobre o lucro inflacionário já paga no processo de parcelamento.

Sala de Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002

  
TANIA KOETZ MOREIRA

